

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **06502e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **CHORROCHÓ****Gestor: Humberto Gomes Ramos****Relator Cons. Fernando Vita****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Chorrochó**, concernentes ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do **Sr. Humberto Gomes Ramos**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 06502e20, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa,

com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 704, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 08/10/2020.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

## **2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018** e foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

<b>Relator</b>	<b>Proc. TCM nº</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa (R\$)</b>
Cons. Francisco Netto	03483e18	Aprovação com ressalvas	3.000,00 54.000,00
Cons. Subst. Antonio Emanuel de Souza	05049e19	Aprovação com ressalvas	3.000,00

## **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 352, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo

sancionada pelo Executivo em 22/11/2017 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 366, sancionada pelo Executivo em 10/07/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2019 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 368, de 27/11/2018, estimando a receita em R\$ 31.500.00,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 23.272.000,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.228.000,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 32, de 31/12/2018, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 31, de 31/12/2018, que **dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.**

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

Conforme decretos do Poder Executivo e Portaria da Câmara, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$ 19.255.442,29, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

## CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 15.523.669,17, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações na quantia de R\$ 10.810.652,30, superávit financeiro de R\$ 2.123.784,52 e excesso de arrecadação de R\$ 2.589.232,35, **devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2019.**

Registra Pronunciamento Técnico que **não foram informadas as datas da publicação dos decretos informados via SIGA.** Apresentamos na tabela a seguir as publicações dos referidos decretos, com **exceção do Decreto de nº 02 de 02/01/19, que não foi localizado.**

DECRETO Nº	PUBLICAÇÃO	DATA	SUPLEMENTAÇÃO (em R\$)
02		02/01/2019	936.137,30
04	<b>21/03/2019</b>	01/02/2019	387.300,00
06	<b>16/04/2019</b>	01/03/2019	252.700,00
07	<b>16/04/2019</b>	01/03/2019	300.000,00
09	<b>23/05/2019</b>	01/04/2019	681.500,00
11	<b>13/06/2019</b>	02/05/2019	357.000,00
13	<b>23/07/2019</b>	03/06/2019	673.038,12
15	<b>23/07/2019</b>	03/06/2019	400,00
17	<b>21/08/2019</b>	01/07/2019	1.713.587,03
18	<b>21/08/2019</b>	01/07/2019	1.051.775,01
20	<b>18/09/2019</b>	01/08/2019	826.300,00
22	<b>29/10/2019</b>	02/09/2019	2.033.788,37
23	<b>29/10/2019</b>	02/09/2019	740.000,00
25	<b>20/11/2019</b>	01/10/2019	562.425,06
26	<b>20/11/2019</b>	04/10/2019	100.000,00
28	<b>16/12/2019</b>	01/11/2019	582.183,88
29	<b>16/12/2019</b>	01/11/2019	6.166,12
30	<b>16/12/2019</b>	01/11/2019	549.182,19
31	<b>12/11/2019</b>	08/11/2019	190.000,00
32	<b>16/12/2019</b>	08/11/2019	138.035,06
33	<b>20/11/2019</b>	14/11/2019	160.000,00
35	<b>31/01/2020</b>	02/12/2019	986.657,48

36	31/01/2020	02/12/2019	2.040.050,16
37	31/01/2020	02/12/2019	25.443,39
38	31/01/2020	27/12/2019	230.000,00
TOTAL			15.523.669,17

Em sua defesa o Gestor optou **ser silente acerca da ausência de publicação do Decreto nº 02, de 02/01/2019.**

### **CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Registra Pronunciamento Técnico que foi apresentada a Lei Municipal de nº 370 de 14/05/2019, **autorizando abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 167.227,04, para repasse a Consórcio Público de Saúde, Atividade-2506 – Manutenção das Ações Administrativas – Consórcio Público de Saúde.**

Conforme decreto de nº 014 de 03/06/19, **foi aberto crédito adicional especial no valor de R\$ 167.227,04, por anulação de dotações, estando esse decreto dentro do limite estabelecido pela Lei nº 370/19 supramencionada.**

O Pronunciamento Técnico registra, também, que todos os créditos adicionais suplementares abertos **estão dentro dos limites estabelecido pela LOA.**

### **ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD**

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 3.564.546,08, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

Por fim, face a ausência de publicação do Decreto nº 02, de 02/01/2019, em flagrante descumprimento a princípio da publicidade, **caracterizando latente falha técnica, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.**

### **5. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Paulo Afonso, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09;**
- Anotou a IRCE a ocorrência de Despesa contabilizada incorretamente (achado CA.DES.GV.000589); observações e/ou questionamentos sobre despesa orçamentária (achado CA.DES.GV.000965); ausência da comprovação de diária (achado CD.DES.GV.001073); ausência de documentação dos veículos locados (achado CD.DES.GV.001137); **revelando não cumprimento das disposições referentes a execução da despesa, contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Resoluções e Instruções editadas por este órgão;**
- Nos achados CA.PES.GM.000644 e CA.PES.GM.001120, verificou a IRCE, respectivamente, Contratação de pessoal sem lei autorizativa, bem como como Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, contrariando o art. 3º da Lei 8.745/93.

Chama-se atenção do Sr. Gestor que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou. **Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.**

## **6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a

evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

Salienta Pronunciamento Técnico que não foram inseridas as informações corretas referentes aos metadados do Balanço Financeiro, **em descumprimento ao § 4º do artigo 9º da Resolução nº 1.060/05 (inserido pela Resolução 1398/2020).**

### **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumpra registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Marconi Vanusse Pinheiro de Menezes, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 019.335./O-5, **sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

### **CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2019 dos Poderes Executivo e Legislativo, verificam-se as seguintes divergências:

<b>Descrição</b>	<b>Poder Legislativo (R\$)</b>	<b>Poder Executivo (R\$)</b>	<b>Diferença (R\$)</b>
Empenhos do mês	79.280,46	163.055,20	-83.774,74
Liquidação do mês	172.512,64	262.106,81	-89.594,17
Pagamento do mês	172.512,64	262.106,81	-89.594,17

Em que pesem os argumentos lançados pelo Gestor em sua defesa, esclarece-se que deve ser cumprido com absoluto rigor o disposto no mencionado art. 2º da Resolução TCM nº 1060/05, a seguir transcrito:

*“Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e **extraorçamentária venham a integrar as contas do Poder Executivo.**” (grifos nossos)*

### **CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O Pronunciamento Técnico destaca, ainda, que **o município em exame não possui descentralizada.**

## BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2019, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 35.037.709,08 e uma Despesa Executada de R\$ 35.017.284,30, demonstrando um **superávit orçamentário de execução de R\$ 20.424,78.**

### Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).**

## BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	35.037.709,08	Despesa Orçamentária	35.017.284,30
Transferências Financeiras recebidas	4.674.759,07	Transferências Financeiras concedidas	4.674.759,07
Recebimentos Extraorçamentários	4.840.015,91	Pagamentos Extraorçamentários	4.620.203,60
Inscrição de Restos a Pagar Processados	566.725,52	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	281.052,05
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	22.734,34	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	63.212,61
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.250.556,05	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.275.938,94
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários <sup>(c)</sup>	0,00

Saldo do Período Anterior	3.370.037,18	Saldo para o exercício seguinte	3.610.274,27
<b>TOTAL</b>	<b>47.922.521,24</b>	<b>TOTAL</b>	<b>47.922.521,24</b>

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado. Contudo os Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários **não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.**

Contas	Demonstrativo (R\$)	Balço Financeiro (R\$)	Diferenças (R\$)
Receita Orçamentária	35.037.709,08	35.037.709,08	0,00
Receita Extraorçamentária	3.952.008,85	4.250.556,05	-298.547,20
Despesa Orçamentária	35.017.284,30	35.017.284,30	0,00
Despesa Extraorçamentária	4.321.656,40	4.620.203,60	-298.547,20

## BALANÇO PATRIMONIAL

O Balço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2019 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	3.646.147,23	0,00	16.082.521,32
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	12.173.332,93	0,00	9.234.819,24
		<b>0,00</b>	-9.497.860,40
<b>TOTAL</b>	<b>15.819.480,16</b>	<b>0,00</b>	<b>15.819.480,16</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	3.610.274,27	0,00	1.681.163,63
ATIVO PERMANENTE	12.209.205,89	0,00	23.659.661,27
<b>0,00</b>			<b>-9.521.344,74</b>

## ATIVO CIRCULANTE

### Saldo em Caixa e Bancos

Foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, indicando saldo de R\$ 3.610.274,27. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balço Patrimonial de 2019. **atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05**

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 090, de

02/12/2019, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, registra saldo de R\$ 31.770,00, sendo composto pelas contas elencadas a seguir:

Contas	Saldos (em R\$)
Créditos decorrentes de Transferências do SUS	31.250,00
Créditos decorrentes do FNAS	520,00
<b>Total</b>	<b>31.770,00</b>

### ATIVO NÃO-CIRCULANTE

#### Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Dívida Ativa	Saldo Inicial	Movimento no Exercício (em R\$)						Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Arrecadação	Prescrição	Renúncia	Baixa	
Tributária	934.481,14	77.141,15	101.839,47	39.617,92	0,00	0,00	0,00	1.073.843,84
Não Tributária	3.476.004,27	64.528,11	313.732,11	14.990,00	0,00	0,00	270.754,22	3.568.520,27
<b>Total</b>	<b>4.410.485,41</b>	<b>141.669,26</b>	<b>415.571,58</b>	<b>54.607,92</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>270.754,22</b>	<b>4.642.364,11</b>

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 54.607,92, que representa 1,24% do saldo do exercício anterior de R\$ 4.410.485,41, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018, **correspondendo ao registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita.**

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão **sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).**

Percebe-se, assim, que essa receita ao longo do mandato do Gestor **não alcançou valores representativos** em relação ao saldo apurado, demonstrando a necessidade de maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando aumentar a arrecadação.

Apesar das justificativas apresentada, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária**, sem qualquer esclarecimento acerca das medidas adotadas para recuperação de tais créditos, demonstra ter havido omissão ou mesmo negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de

improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, ***“constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”***.

### **Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

### **Relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Foi apresentada certidão atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, contudo não contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, **não** evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, assim como **não foi assinada conjuntamente pelo Prefeito, Secretário de Administração e “Chefe de Divisão”, não estando assinada pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, descumprindo deste modo o que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Com relação a **Certidão** firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que ***“os Bens Móveis e Imóveis encontram-se devidamente registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado”, embora enviada (doc. nº 118) não pode ser acatada para a finalidade pretendida diante da situação do Inventário apresentado.***

### **Depreciação, amortização e exaustão**

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

## Investimentos

Registra Pronunciamento Técnico, conforme dados declarados pelo Consórcio Desenv. Sustentável do Território Sertão Baiano – o município de Chorrochó é consorciado daquela Entidade. **Todavia o demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada daquele Consórcio, a título de cumprimento do Contrato de Rateio, não informa a previsão e repasse no exercício por municípios, além disso não foi encaminhado o Contrato de Rateio.**

O Município, consta também como participante do **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Paulo Afonso-CISRP**, e de acordo com o demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada daquele Consórcio, a título de cumprimento do Contrato de Rateio, no exercício em exame, **foi previsto R\$ 250.840,58, e repasse no exercício de R\$ 83.613,52, evidenciando repasse a menor de R\$ 167.227,06.**

Foi contabilizado Investimento de participações permanentes, **no montante de R\$141.668,11.**

## PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

### Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 1.461.351,82, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 5.836.280,85 e a baixa de R\$ 5.616.469,04, restando saldo de R\$ 1.681.163,63, **que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.**

Analisando-se a Relação Analítica dos Elementos que Compõem os Passivos Circulante e Não Circulante ficou constatado o registro de dívidas com o INSS, **não constantes na relação contida no anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna, conforme demonstrado no quadro abaixo:**

Especificação	Valor (em R\$)
INSS- IEO 2019	3.309.113,12
INSS	1.635.648,91
INSS -2016	3.465.359,71
INSS - 2017	2.136.259,09
INSS -2018	2.999.072,14
<b>TOTAL</b>	<b>13.545.452,97</b>

Essas contas estão na relação do Passivo Circulante e não Circulante com atributo (P).

Registre-se que deste valor consta R\$ 4.944.762,03 em contas de INSS, uma referente ao exercício de 2019 e outra sem especificar o exercício (INSS 2019 – 3.309.113,12 e INSS-R\$ 1.635.648,91) que configura como de curto prazo, em não sendo esclarecido pelo gestor, poderá ser considerado no cálculo do item 4.7.3.

De acordo com as peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas no quadro a seguir:

Restos a Pagar	Saldo anterior conforme anexos do BO	Inscrição RP no Exercício(M)	TOTAL
Não Processados	750,00	R\$ 22.734,34	<b>23.484,34</b>
Processados	92.703,95	R\$ 566.725,52	<b>659.429,47</b>
<b>Total</b>	<b>93.453,95</b>	<b>589.459,86</b>	<b>682.913,81</b>

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar **estando de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

O Município é participante do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia. Consoante Prestação de Contas do referido Consórcio (Processo eTCM nº 09671e20) o demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada daquele Consórcio, a título de cumprimento do Contrato de Rateio, não informa a previsão e repasse no exercício por municípios, além disso não foi encaminhado o Contrato de Rateio.

O Município consta também como participante do **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Paulo Afonso-CISRP**. Consoante a Prestação de Contas do referido Consórcio (Processo eTCM nº 08538e20) observa-se que por meio do Anexo 10, era previsto, no exercício em exame, o repasse de **R\$ 250.840,58** pelo Município, sendo repassado apenas **R\$ 83.613,52**, restando **R\$ 167.227,06** de obrigações a pagar, Consta a inscrição do valor de **R\$ 43.054,59** como Restos a Pagar do exercício, restando dessa forma a inscrição de **R\$ 167.227,06**, que será considerado no cálculo do item Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira.

**Sobre a existência no PASSIVO CIRCULANTE do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

#### **Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	3.610.274,27	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>3.610.274,27</b>	<b>3</b>
(-) Consignações e Retenções	998.249,82	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	93.453,95	5
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>2.518.570,50</b>	<b>6</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	589.459,86	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	167.227,06	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.250,69	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	11
<b>(=) Total</b>	<b>1.759.632,89</b>	<b>12</b>

#### NOTAS:

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1);
- 3) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Passivo Circulante";
- 4) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 5) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 2) subtraído das Consignações e Retenções (nota 3) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 4);
- 6) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 7) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 8) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;
- 9) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 5) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 6), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 7) e das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 7).

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na **Instrução Cameral TCM nº 005/11**, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

### Passivo Não Circulante

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 10.233.412,33, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$ 626.003,11 e baixa de R\$ 936.857,33, remanescendo saldo de R\$ 9.922.558,11, que **não corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial no montante de R\$ 23.659.661,27, apresentando uma divergência na montante de **R\$ 13.737.103,16**, que necessita dos devidos esclarecimentos.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$ 9.362.613,94 e de R\$ 364.697,78, respectivamente, **não correspondentes com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, R\$ 15.632.059,12 e R\$ 502.824,84, respectivamente, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020. Desse modo, verifica-se diferença de R\$ 6.269.445,18 e de R\$138.127,06, respectivamente.**

Certidão Positiva de débito da Embasa de nº 0217/20, emitida em 13/01/20, informa saldo de parcelamento de R\$ 146.928,21 e débitos em aberto no valor total de R\$ 47.067,20, importando o total geral da dívida em R\$ 193.995,41 sendo contabilizado anexo 16 o valor do parcelamento;

Cópia da Relação de Precatórios com previsão de débito, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, informa saldo de Precatórios no montante de R\$ 46.917,51, sendo este o mesmo saldo evidenciado no anexo 16.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda obrigação, cujo comprovante não foi apresentado, **em descumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05**, conforme demonstrado:

Especificação	Saldo (em R\$)
FGTS – CAIXA	1.400,67

Registre-se que foi encaminhado Ofício da Caixa Econômica de nº 03/19 de **13/02/19**, acompanhado de extrato, informa que não consta contrato de parcelamento, sendo o saldo devedor em 31/12/18 de R\$ 1.400,67, sendo este o mesmo saldo evidenciado no anexo 16. Contudo o **comprovante enviado**,

**referente à dívida com FGTS, refere-se a dívida relativa a 2018, o que não atende ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Foi encaminhado Ofício referente a saldo de Dívida com o INSS e PASEP, relativo a Dívida de 2018. A Dívida do PASEP tem saldo negativo de R\$ 117.766,81.

Diante do exposto, será considerado no item Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira para **cálculo do equilíbrio fiscal o montante de R\$ 719.667,80 inscrito no exercício e divergente do informado pela RFB.**

Não constando dos autos autorização legislativa para a inscrição desta Dívida.

**Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.**

## **PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2019, demonstra saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 46.917,51, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

## **AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no **montante de R\$ 186.804,19**. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes, o que requer esclarecimentos.

## DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 20.616.112,52, representando 60,98% da Receita Corrente Líquida de R\$ 33.807.948,80, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

## DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

<b>Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)</b>	<b>Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)</b>	<b>Déficit (R\$)</b>
43.442.612,89	43.928.807,02	486.194,13

## RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 8.824.862,08**, que diminuído do Déficit verificado no exercício de 2019 de **R\$ 486.194,13**, evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido negativo acumulado de **R\$ 9.311.056,21**. Patrimônio líquido que adicionado aos ajustes de exercícios anteriores em valor negativo de R\$ 186.804,19, **perfaz o montante negativo de R\$ 9.497.860,40, conforme Balanço Patrimonial/2019.**

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.**

**Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2020, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.**

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 12.071.192,70, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,12%.**

### **FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

### **FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 10.442.432,92. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 11.380,92.

**Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 7.319.191,58, correspondente a 70,01%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

### **PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que não consta dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, doc. nº 126, **atendendo, assim, o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08**

### **DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

### **DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)**

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas – SICCO deste Tribunal, permanecem as

seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08410-11	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	27.059,12	
08914-12	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	130.942,73	
01209-14	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	10.000,00	
07543-08	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	39.736,54	
08651-09	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	600.695,55	Sendo R\$599.235,17 (glosa exercício) e r\$1.460,38 (desvio finalidade)
08446-07	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEF	65.381,11	
06191-06	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEF	11.098,56	transferidos r\$11.098,56 em 25/10/11 docs à irce em 02/05/12
08139-05	JOSE JUVENAL DE ARAUJO	FUNDEF	1.592,90	
09132-14	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	FUNDEB	6.045,29	

\*Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de nº 127, no intuito de comprovar a restituição, **peças que devem ser examinadas pela 2ª Diretoria de Controle Externo.**

## EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, a avaliação aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020.

### Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,90 **superior** a meta projetada de 4,9. Como também, em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de 4,30, **não atingindo** a meta projetada de 4,40.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
FUNDAMENTAL 5º ANO		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município Chorrochó	4,90	4,30
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **iguais** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

Já com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **superiores** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

O quadro seguinte apresenta as notas do IDEB alcançadas pelo município no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO CHORROCHÓ				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,50		2,8	2,70
2009	3,30	2,70	3,20	2,80
2011	3,50	3,00	3,10	3,10
2013	3,60	3,30	2,90	3,50
2015	4,10	3,60	3,60	3,90
2017	4,60	3,80	3,80	4,10
2019	4,90	4,20	4,30	4,40

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

**Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.**

### **EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério**

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de

carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Siga.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- **58,79% dos professores** estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo a Lei nº 11.738/2008;**
- **41,21% dos professores** estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo a Lei nº 11.738/2008.**

**Da análise do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, em que pese o pouco percentual de professores recebendo vencimentos abaixo do piso, adverte-se o Gestor para cumprimento, na sua inteireza, do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.**

## **APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 3.323.538,44, correspondente a **17,92%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

## **PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, sem a assinatura dos membros do Conselho, em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, doc. nº 128, **atendendo, assim, o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

## **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2019, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.883.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.286.933,42. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.286.933,42, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

## REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 338, de 25/10/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 7.500,00 e dos Secretários Municipais R\$ 3.500,00.

A Lei Municipal nº 357, de 14/12/2017, dispõe sobre o direito à percepção de remuneração referente ao décimo terceiro salário e um terço de férias dos agentes políticos da municipalidade.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao **Prefeito e Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.**

## SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA e especificadas na tabela abaixo, foram pagos R\$ 400.137,44, em subsídios aos Secretários Municipais.

NOME	ORGAO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Oscar Araujo Costa Neto	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00
Sheila Jaqueline Miranda Araujo	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00
JEFFERSON BARBOSA ALCOBACA	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00
NICELIA FONSECA DE SOUZA BARBOSA	SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	<b>5.325,09</b>	<b>5.325,09</b>	<b>5.325,09</b>	<b>7.100,12</b>	<b>5.325,09</b>	<b>5.325,09</b>
Silaine Adriano do Nascimento Ramos	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	<b>3.500,00</b>	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00
Silaine Adriano do Nascimento Ramos	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	<b>3.500,00</b>	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
JORGE	SECRETARIA	00,00	<b>3.500,00</b>	00,00	<b>3.500,00</b>	<b>3.500,00</b>	<b>3.500,00</b>

AIRTON FREIRE DO NASCIMENTO	A DE FINANÇAS						
JOSE NILSON R. SANTOS	SECRETARIA DE FINANÇAS	1.400,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
JOACI CAMPOS LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	6.902,90	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
ARISON GOMES S. FILHO	SECRETARIA DE FINANÇAS	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00
ANTONIO UMBERTO CARVALHO ANDRADE	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00
JOÃO BATISTA O. NETO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA	3.500,00	4.666,67	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00
Total:		41.627,99	34.491,76	29.825,09	35.100,12	33.325,09	33.325,09

NOME	ORGAO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Oscar Araujo Costa Neto	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	00,00	00,00
Sheila Jaqueline Miranda Araujo	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	7.000,00
JEFFERSON BARBOSA ALCOBACA	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	00,00	00,00
NICELIA FONSECA DE SOUZA BARBOSA	SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	5.325,09	5.325,09	5.325,09	5.325,09	5.325,09	10.650,18
Silaine Adriano do Nascimento Ramos	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	7.000,00
Silaine Adriano do Nascimento Ramos	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
JORGE AIRTON FREIRE DO NASCIMENTO	SECRETARIA DE FINANÇAS	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	00,00	00,00
JOSE NILSON R. SANTOS	SECRETARIA DE FINANÇAS	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
JOACI CAMPOS LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00

ARISON GOMES S. FILHO	SECRETARIA DE FINANÇAS	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	7.000,00
ANTONIO UMBERTO CARVALHO ANDRADE	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	00,00	00,00
JOÃO BATISTA O. NETO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA	3.500,00	3.500,00	4.666,67	3.500,00	3.500,00	7.000,00
Total:		33.325,09	33.325,09	34.491,76	33.325,09	19.325,09	38.650,18
Valor Total:							400.137,44

Quanto ao pagamento de subsídios aos secretários, anota Pronunciamento Técnico que foi informado no SIGA:

- pagamento em duplicidade a Secretário **Silaine Adriano do Nascimento Ramos, ocupante da Secretaria de Educação E Cultura no mês de janeiro. Temos ainda além do pagamento em duplicidade a Senhora Silaine Adriano do Nascimento Ramos, pagamento nesta mesma pasta, ao Sr. Joaci Campos Lima;**
- pagamento em duplicidade a Secretário **Silaine Adriano do Nascimento Ramos, ocupante da Secretaria de Educação E Cultura no mês de janeiro. Temos ainda além do pagamento em duplicidade a Senhora Silaine Adriano do Nascimento Ramos, pagamento nesta mesma pasta, ao Sr. Joaci Campos Lima;**
- Consta na tabela supra, pagamento no mês de janeiro a **dois Secretários de Finanças, Sr. José Nilson R. Santos no valor de R\$ 1.400,00 e ao Sr. Arison Gomes S. Filho no valor de R\$ 3.500,00;**
- Consta na tabela supra pagamento a **dois Secretários de Finanças, Sr. Jorge Airton Freire Do Nascimento e ao Sr. Arison Gomes S. Filho, no mês de fevereiro; e de abril a outubro.**

O Pronunciamento Técnico necessidade de esclarecimentos para concluir os exames dos subsídios aos agentes políticos. **Em virtude dos pagamentos aos Secretários Municipais não terem obedecido ao ato fixador, e o Gestor não ter se manifestado sobre o assunto, determina-se a apuração do quanto percebido por todos os Secretários do Município no exercício de 2019 e, caso seja confirmado o descumprimento da Lei Municipal, que se proceda a lavratura do competente Termo de Ocorrência.**

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

## LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 18.001.275,36, correspondente a 53,25% da Receita Corrente Líquida de R\$ 33.807.948,80, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **6.1.2.11 na monta R\$ 1.384.892,64** do citado Pronunciamento, deste modo **a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 19.386.168,00, correspondente a 57,34% da RCL, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Conforme divergência apresentada na Sessão Plenária, e aprovada pela maioria, prevalece a aplicabilidade da instrução 003/2018 no calculo da despesa com pessoal.

## PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	56,65%	56,26%	58,00%

<b>2018</b>	55,60%	55,28%	50,36%
<b>2019</b>	48,62%	51,59%	53,25%

## **LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

Registra Pronunciamento Técnico que **não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.**

Nos quadrimestres de 2019, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **PUBLICIDADE**

### **RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº**

**1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, §2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

## **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09**

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.chorrocho.ba.gov.br/> na data de 21/04/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a **nota final de 36,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído **índice de transparência de 5,00**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma **avaliação Moderada**.

**Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.**

## **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a

criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

## **9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no **total de R\$ 273.943,74**.

### **CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05**

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no **total de R\$ 13.503,31**.

### **10. DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05**.

### **11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM**

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016**.

### **12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

#### **MULTAS**

<b>Processo</b>	<b>Multado</b>	<b>Cargo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor (R\$)</b>
01209-14	Paulo De Tarço Barbosa E Silva	Prefeito/Presidente	26/07/2019	2.000,00
01209-14	Paulo De Tarço Barbosa E Silva	Prefeito/Presidente	27/06/2019	2.880,00
<b>03483e18</b>	<b>Humberto Gomes Ramos</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>05/07/2019</b>	<b>54.000,00</b>
05049e19	Humberto Gomes Ramos	Prefeito/Presidente	15/05/2020	3.000,00
<b>06423-13</b>	<b>Humberto Gomes Ramos</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>06/08/2015</b>	<b>20.000,00</b>
15408e19	Humberto Gomes Ramos	Prefeito/Presidente	31/08/2020	8.000,00

07482e17	Rita De Cassia Campos Souza	Prefeito/Presidente	16/06/2018	3.000,00
07482e17	Rita De Cassia Campos Souza	Prefeito/Presidente	16/06/2018	43.200,00

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)	
08446-07	Humberto Gomes Ramos	Prefeito	18/08/2008	17.453,97	PG. 01 PARCELA DE R\$1.184,60 À IRCE P/ VERIFICAR EM 25/05/11 REENVIADO EM 02/05/12 CI487/12
05590-10	Humberto Gomes Ramos	Prefeito	04/06/2011	4.382,70	
08410-11	Humberto Gomes Ramos	Prefeito	14/05/2012	304.672,83	
08914-12	Humberto Gomes Ramos	Prefeito	04/06/2013	66.919,02	
07148-04	Jose Juvenal De Araújo	Prefeito	14/01/2004	242,49	
06423-13	Humberto Gomes Ramos	Prefeito Municipal		1.166.502,71	
09132-14	Rita De Cássia Campos Souza	Prefeita	20/04/2015	146.896,74	
01209-14	Paulo De Tarso Barbosa E Silva	Prefeito	26/07/2019	19.000,00	Proc. 05904e20: Notificação de Cobrança da Prefeitura a Paulo de Tarço Barbosa e Silva cobrando as dívidas, em valores anteriores à DID de Revisão (PCO de 2012, da Prefeitura).
01209-14	Humberto Gomoes Ramos	Prefeito	26/07/2019	40.120,00	
06275e18	Paulo Dde Traço Barbosa E Silva	Ex-Prefeito	11/08/2019	459,54	
06275e18	Rita De Cassia Campos Souza	Ex-Prefeita	11/08/2019	4.275,52	

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de nº 131 a 141, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas e ressarcimentos, mediante Processos TCM nº 08446-07, 07148-04, 06423-13, 07482e17, 01209-14, 03483e18, 05049e19 e 15408e20, peças que devem ser examinadas pela 2ª DCE.

Quanto às demais pendências, informa que providências estão sendo adotadas para a cobrança.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

### **13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº12256e20, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramita, ainda, neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 12378e20. Fica ressalvada a conclusão futura, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

### **VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Chorrochó**, relativas ao exercício financeiro de 2019, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Humberto Gomes Ramos**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no Art. 234, II e 236,

da Resolução TCM nº 1392/2019, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ descumprimento ao princípio da publicidade preconizado no art. 37 caput da Constituição Federal em virtude do atraso, ou não, publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares;
- ✓ as consignadas na Cientificação Anual;
- ✓ insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício;
- ✓ ausência dos resultados das ações dispostas no Relatório de Controle Interno em descumprimento às normas constitucionais dispostas e à Resolução TCM nº 1120/05.

**Dela devendo constar:**

- I. Com base no art. 71, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

A multa aplicada deverá ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

**Determina-se ainda:**

**Ao Gestor**

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

**À 2ª DCE**

I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2021, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

II) Realizar as apurações devidas nos pagamentos de subsídios aos Secretários Municipais, no exercício de 2019, devido ausência de manifestação do Gestor e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência.

### **À SGE**

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nº 131 a 141, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas e ressarcimentos, mediante Processos TCM nº 08446-07, 07148-04, 06423-13, 07482e17, 01209-14, 03483e18, 05049e19 e 15408e20;
- Documentos de nº 127, enviados no intuito de comprovar a transferências, para a conta-corrente, de devoluções de glosa do FUNDEB/FUNDEF.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 18 de novembro de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**